

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

D598

Direito penal e processo penal [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Luciano Santos Lopes e André Vecchi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-413-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestrandona Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

QUANDO A RUA SE TORNA PENA: REFLEXÕES SOBRE A INVIABILIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

WHEN THE STREET BECOMES PUNISHMENT: REFLECTIONS ON THE INFEASIBILITY OF NON-CUSTODIAL SENTENCES FOR THE HOMELESS POPULATION

Giselle Coelho de Almeida ¹
Renata Esteves Furbino ²

Resumo

O sistema penal brasileiro historicamente reproduz a seletividade e a criminalização da pobreza. As penas restritivas de direitos, concebidas como alternativas ao encarceramento, deveriam favorecer o desencarceramento e a individualização da pena. Contudo, quando aplicadas a pessoas em situação de rua, sem considerar sua extrema vulnerabilidade, frequentemente resultam em regressão de regime. Embora a Resolução nº 425 do CNJ proponha medidas de humanização da execução penal, sua eficácia é limitada. Impõe-se, portanto, a adoção de penas alternativas articuladas a políticas públicas capazes de assegurar a efetiva reintegração social dessa população.

Palavras-chave: Criminalização da pobreza, População de rua, Sistema penal, Direitos humanos, Seletividade penal

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian penal system has historically perpetuated selectivity and the criminalization of poverty. Non-custodial sentences, designed as alternatives to imprisonment, aim to promote decarceration and individualized sentencing. However, when applied to homeless individuals without considering their extreme social vulnerability, they often lead to sentence regression. Although CNJ Resolution No. 425 proposes measures to humanize penal execution, its practical effectiveness is limited. Therefore, the adoption of alternative sentences in conjunction with public policies is necessary to ensure the meaningful social reintegration of this population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminalization of poverty, Homeless population, Penal system, Human rights, Criminal selectivity

¹ Graduada em Direito pela UniFaminas . Pós graduanda em Direito.

² Advogada criminalista . Professora adjunta da UniFaminas e UniArnaldo. Mestre em Ciências Criminais pela UFMG.

1. Introdução

O Direito Penal e Processual Penal brasileiro é marcado historicamente pela seletividade e pela criminalização da pobreza. Essa seletividade se torna ainda mais acentuada quando envolve populações em situação de extrema vulnerabilidade, como ocorre com as pessoas em situação de rua. Embora o legislador tenha instituído as penas restritivas de direitos como alternativas à prisão, e *a priori* a intenção fosse a de promover a ressocialização e evitar o encarceramento, a aplicação de tais sanções aos condenados em situação de rua falha em atingir tal propósito. O paradoxo se estabelece quando a alternativa, criada para preservar a liberdade, ao ser aplicada torna-se aprofundamento da exclusão e uma possibilidade real de via direta para a regressão e o encarceramento, não pelo crime em si cometido, mas pela impossibilidade de cumprir a pena imposta.

Este artigo traz um recorte da evolução histórica da criminalização da pobreza pelos instrumentos normativos penais, desde as Ordenações Filipinas ao Código Penal vigente, o que torna evidente a seletividade penal e a criminalização da pobreza. A relevância deste estudo justifica-se pela hipótese inicial da existência de um paradoxo, que expõe uma falha estrutural na execução penal nos moldes vigentes. A pesquisa se justifica pela necessidade de questionamento da eficácia e da proporcionalidade das penas privativas de direito, como a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de multas, quando aplicadas a sentenciados sem moradia, documentação e o mínimo necessário à subsistência.

A hipótese inicial é que a inviabilidade do cumprimento dessas sanções, causada pelas barreiras socioeconômicas e pela seletividade do sistema, transforma a alternativa em uma verdadeira "sobrepena" que contradiz a finalidade constitucional da individualização da pena e do respeito à dignidade humana. Diante disso, o artigo visa responder: em que medida a ineficácia das penas restritivas de direitos para a população em situação de rua leva à regressão de regime, transformando a "alternativa" em uma via para o encarceramento?

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente a ineficácia das penas restritivas de direitos que existem atualmente quando aplicadas à população em situação de rua, demonstrando como as barreiras socioeconômicas e a seletividade estrutural do sistema penal transformam essas sanções, concebidas como alternativas, em um vetor de encarceramento e aprofundamento da exclusão social. Bem como propor diretrizes para a construção de

modelos de punição alternativos que considerem as vulnerabilidades específicas da pessoa em situação de rua, focando na efetiva ressocialização em detrimento da mera punição excludente.

Para realizar o objetivo proposto, trabalhou-se no primeiro tópico a seletividade do sistema penal brasileiro, evidenciando seu viés histórico de criminalização da pobreza e o impacto dessa dinâmica na composição da população carcerária. Em seguida, passou-se a discorrer acerca dos obstáculos práticos e socioeconômicos que inviabilizam o cumprimento de penas restritivas de direitos e pecuniárias pela população em situação de rua, demonstrando como a impossibilidade de cumprimento resulta na regressão de regime. No tópico seguinte trabalhou-se a Resolução nº 425 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), analisando suas diretrizes e seu potencial como instrumento de humanização e adequação da resposta penal, e ao final analisou-se a importância da proposição de políticas públicas que tenham modelos de punição alternativos que considerem as vulnerabilidades específicas das pessoas em situação de rua, com foco na sua real ressocialização social.

A metodologia adotada está alinhada com o método hipotético-dedutivo, tendo como ponto inicial uma pesquisa teórica consubstanciada na pesquisa bibliográfica, que abrange a análise da legislação (em especial a Lei de Execução Penal), a doutrina brasileira pertinente ao tema da execução penal e da seletividade jurídica, a jurisprudência, com destaque para as normas institucionais de proteção, como a Resolução nº 425/2021 do CNJ. Em síntese, a pesquisa oferece uma contribuição significativa para o debate sobre a humanização da execução penal, enfatizando a importância de um modelo de punição que seja de fato ressocializador e que permita alcançar futuramente a igualdade material da pessoa em situação de rua perante a sociedade.

2. O Sistema Penal Brasileiro e a Criminalização da Pobreza

2.1. Seletividade Penal:

A Criminalização da Pobreza não é um fenômeno recente, nem exclusivo do Brasil. A obra do autor Victor Hugo, *Os Miseráveis*, publicada em 1862, conta a jornada de Jean Valjean, um homem que foi condenado a 5 anos de prisão por “roubar” pão de uma vitrine de uma padaria, mas chegou a cumprir 19 anos em virtude do seu comportamento e tentativas de fugas. No entanto, mesmo depois de ter sua liberdade restituída precisou mudar de identidade por ser

constantemente perseguido pelo inspetor Javert, que se recusava a acreditar na mudança de um ex-condenado. E a arte encontra forte inspiração na realidade.

Kélen Fernanda Melo (2022) faz um recorte histórico demonstrando a trajetória dessa política discriminatória desde o Brasil Colônia, sob as Ordenações Filipinas, em que havia previsão de punição com pena de prisão e o açoite público para aqueles que, não dispondo de condições de prover a própria subsistência, não tivessem senhor ou amo. Essa repressão continuou no Código Criminal do Império (1830), que previa prisão e trabalho para a mendicância e a vadiagem.

O Código de Processo Criminal de 1832 introduziu o "termo de bem viver", obrigando pessoas ociosas a arrumarem uma ocupação lícita. Após a abolição da escravatura em 1888, o número de pessoas sem trabalho aumentou substancialmente, e o Código Penal de 1890 manteve a punição para mendigos e vadíos. Em 1940, o Código Penal não incluiu tais previsões, que foram transferidas para a Lei de Contravenções Penais (LCP). O artigo da LCP sobre mendicância foi revogado apenas em 2009, mas o que trata da vadiagem ainda está em vigor. (Kélen Fernanda Melo (2022)).

No entanto, a criminalização da pobreza e o enclausuramento não se restringiram exclusivamente ao Direito Penal. As instituições psiquiátricas, no contexto brasileiro, sofreram uma significativa desvirtuação de suas funções originais. Estruturas inicialmente concebidas para o tratamento de indivíduos com transtornos mentais como o Hospício Pedro II, no Rio de Janeiro, foram, de maneira progressiva, convertidas em espaços de confinamento para pessoas que não se alinhavam aos padrões sociais vigentes. Este desvio de propósito resultou no encarceramento de milhares de indivíduos desprovidos de transtornos mentais, os quais, em decorrência do próprio confinamento, acabaram por desenvolver tais transtornos. (Carla Roberta Ferreira Destro, 2021)

A população de rua, incluindo mendigos, "vadios" e alcoólatras, era frequentemente alvo de batidas policiais. Sem ter para onde ir e sem família que por eles respondesse, eram facilmente enquadrados como "alienados" ou "loucos". A ausência de um lar ou de um emprego socialmente útil era, muitas vezes, interpretada como um sintoma de debilidade mental ou moral.

O Hospital Colônia de Barbacena aberto em 1903 é um grande exemplo dessa política de limpeza social:

tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos. Livrar a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em local que a vista não pudesse alcançar" (Daniela Arbex, 2023, p. 21)

Barbacena não funcionava como um hospital, mas como um "depósito de gente". Estima-se que mais de 70% dos internados no auge do funcionamento do Colônia não tinham diagnóstico de doença mental. Eram pessoas que, por algum motivo, se tornaram indesejáveis para suas famílias ou para a sociedade. Para uma pessoa em situação de rua, sem documentos ou laços familiares, o desaparecimento para dentro dos muros de Barbacena era um caminho sem volta e sem que ninguém notasse sua ausência. (Daniela Arbex, 2023)

A política de higienização social continuou vigorando no país muito tempo depois. Nas décadas de 1960 e 1970, era comum a atuação de equipes que percorriam as cidades, sobretudo após eventos esportivos, com o objetivo de identificar indivíduos que possuíam duas características específicas: a ausência da chamada “carteira do INPS”, documento que atestava vínculo laboral e, portanto, indicava uma condição de produtividade social, e indivíduos que estavam adormecidos em via pública. Aqueles que correspondiam a tais requisitos eram recolhidos e submetidos à internação compulsória. (Cíntia Menezes Brunetta, 2005)

2.2. A Pena como Instrumento de Exclusão Social:

Raquel dos Santos (UFAL, 2020) afirma que o sistema prisional brasileiro no século XXI, funciona como um mecanismo de segregação social e de criminalização da pobreza. A prisão na sociedade capitalista, particularmente no contexto neoliberal, cujo modelo econômico, político e social reduz drasticamente o papel do Estado na proteção social, mas amplia de modo considerável sua função punitiva e repressiva é um instrumento de controle social, disciplinamento e repressão das classes mais pobres.

A trajetória histórica das instituições de confinamento, das casas de correção europeias às prisões modernas, demonstra que a origem do cárcere está diretamente vinculada ao processo de acumulação primitiva e à necessidade de contenção da força de trabalho excedente. No Brasil, a institucionalização da pena privativa de liberdade foi marcada pela herança escravocrata e pelo direcionamento seletivo da punição a população negra, pobres e ex-escravizados, que ocupavam os centros urbanos e eram considerados “indesejáveis” à ordem social vigente. (Raquel dos Santos, 2020)

No contexto contemporâneo, o país ocupa a terceira posição mundial em número absoluto de encarceramento, realidade esta marcada pela superlotação penitenciária, condições precárias de tais instituições, déficit estrutural de vagas e incidência majoritária de jovens, negros e moradores das periferias urbanas. Os delitos mais recorrentes são aqueles contra o patrimônio, relacionados ao tráfico de drogas e crimes violentos, confirmando a seletividade penal e a vinculação entre criminalização da pobreza e reprodução das desigualdades sociais. (Raquel dos Santos, 2020)

Diante da crise estrutural do capital, há um deslocamento do Estado social para o Estado penal, evidenciado pela adoção de políticas de endurecimento punitivo, como a “tolerância zero” e a “guerra às drogas”. Nesse cenário, a prisão não cumpre a função constitucionalmente prevista de ressocialização, mas se mostra favorável aos interesses da ordem burguesa ao administrar a miséria, conter o exército industrial de reserva e reforçar a marginalização de populações vulneráveis. (Raquel dos Santos, 2020)

O sistema prisional brasileiro ao invés de combater a criminalidade, reproduz e intensifica as desigualdades sociais e raciais, constituindo-se como expressão da violência estrutural do Estado capitalista. A superação desse quadro exige a construção de alternativas ao encarceramento, fundadas na garantia de direitos sociais e na desconstrução do paradigma punitivista que sustenta a política penal vigente. (Raquel dos Santos, 2020)

No que diz respeito à uma parcela da população mais vulnerável ainda, Andréa da Silva Brito (2025) analisou a capacidade do sistema de justiça atual de promover a reintegração social das pessoas em situação de rua, enquanto identificou fatores que podem agravar sua vulnerabilidade. O objetivo da pesquisa foi analisar a execução penal de pessoas em situação de rua no estado do Acre, entre 2018 e 2024, e considerar os desafios e alternativas para políticas mais inclusivas.

A pesquisa utilizou métodos qualitativos e quantitativos para examinar processos judiciais e as condições sociais dos apenados em situação de rua. Foram analisados 138 processos, envolvendo 21 pessoas em situação de rua, com base nos sistemas SEEU e SAJ, além de pesquisa bibliográfica e dados sociodemográficos. (Andréa da Silva Brito, 2025)

Os resultados indicaram que o perfil predominante das pessoas em situação de rua no sistema de justiça criminal é de indivíduos jovens, negros, do sexo masculino, com baixa escolaridade e com histórico de uso abusivo de álcool e outras drogas. A maioria das infrações está concentrada em delitos contra o patrimônio, como furtos e roubos, o que reflete um padrão de criminalidade de sobrevivência. O estudo também revela uma alta taxa de condenações e a predominância de regimes punitivos mais severos, como o regime fechado e o semiaberto, que só ampliam ainda mais a exclusão social. (Andréa da Silva Brito, 2025)

Reforçando tais dados, Gesilane de Oliveira Maciel José (2024) também afirma que no contexto atual, o sistema prisional brasileiro reproduz desigualdades de classe e raça. Dados recentes (Senappen, 2023) indicam que 67,78% da população carcerária é formada por pretos e pardos, e mais da metade possui apenas o ensino fundamental completo, confirmado o viés seletivo do encarceramento. A intensificação das políticas de “tolerância zero”, a expansão do aparato policial e a legislação de drogas de 2006 são identificadas como fatores decisivos para o agravamento da superlotação carcerária e a concentração da punição sobre jovens pobres e negros.

Andréa da Silva Brito (2025) conclui que as penas tradicionais são incompatíveis com a realidade dessa população, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade e criminalização. Portanto, é necessário políticas mais humanizadas e inclusivas, capazes de promover a reintegração social. Para que haja uma mudança real, tal situação demanda uma rede intersetorial que articule o sistema de justiça, serviços penais e políticas públicas de assistência social, além de reformas legislativas para incorporar a vulnerabilidade social como um elemento relevante na individualização da pena. A inclusão da situação de rua como um fator jurídico relevante é vista como um passo fundamental para transformar o sistema jurídico em um agente de inclusão social, e não em uma máquina de perpetuar desigualdades.

Amanda Santos Nogueira (etc e tal) realizou uma pesquisa por amostragem de pessoas em situação de rua que estavam em cumprimento de pena. A pesquisa acompanhou 21 pessoas em situação de rua em cumprimento de pena em regime semiaberto na cidade de Londrina.

Foi constatado que a maioria absoluta eram homens (19), mais da metade foram condenados por furto simples, quase a metade cumpriam penas restritivas de direito, sendo que as mais comuns impostas eram prestações de serviço à comunidade e prestação pecuniária. Ainda, 38% cumpriam regime aberto com obrigação de residência fixa e limitação de horários, situação inviável, para não dizer impossível para pessoas em situação de rua.

3. A Resolução nº 425 do CNJ como Instrumento de Humanização

3.1. Princípios e Diretrizes:

A Resolução nº 425 do CNJ de Outubro de 2021 instituiu a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua no âmbito do Poder Judiciário como um todo, não apenas em relação ao Direito Penal. O objetivo é assegurar o acesso à justiça de forma célere, simplificada e inclusiva, considerando as múltiplas vulnerabilidades sociais, econômicas, formas de discriminação e desigualdade dessa população.

Na exposição de motivos fez menção expressa ao art. 3º da Constituição Federal, elencando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais são: construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O instrumento normativo ainda mencionou os art. 6º e o art. 11 que dispõem acerca dos direitos sociais.

De modo geral, a exposição de motivos da Resolução reúne uma série de fundamentos legais, tanto constitucionais quanto internacionais que justificam ações do Poder Judiciário voltadas à promoção da dignidade humana, inclusão social e proteção de grupos vulneráveis. Destaca-se o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 da ONU), especialmente os ODS 1, 10 e 11. Também são citadas normas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tratam de alternativas penais, uso do nome social, documentação civil e atenção a egressos do sistema prisional, reforçando o compromisso com a equidade, justiça social e respeito aos direitos humanos.

As diretrizes e princípios prevê ações como: atendimento equitativo a diferentes grupos vulneráveis (mulheres, crianças, idosos, LGBTQIA+, migrantes, pessoas com deficiência,

entre outros); monitoramento de processos judiciais; melhorias procedimentais e estruturação de órgãos do Judiciário; coleta e análise de dados estatísticos; estímulo à resolução de conflitos por vias alternativas; cooperação entre instituições; formação contínua de magistrados e servidores; garantia de documentação civil básica e direitos eleitorais; atenção específica a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência em situação de rua. O documento define a população em situação de rua como um grupo heterogêneo, em pobreza extrema, com vínculos familiares fragilizados e sem moradia regular.

A política se baseia nos seguintes princípios : respeito à dignidade, não criminalização, acesso pleno à cidadania e políticas públicas, respeito à autonomia e integralidade da pessoa, enfrentamento ao racismo estrutural, proteção de crianças e adolescentes, redução de riscos e danos, combate à violência institucional, trabalho em rede, e linguagem não estigmatizante. Constitui-se, portanto, de um marco normativo que orienta o Judiciário a atuar de forma humanizada, integrada e inclusiva diante das especificidades da população em situação de rua.

3.2. O Papel do Judiciário:

A Resolução do CNJ tem como objetivo assegurar o acesso efetivo à justiça para esse grupo vulnerável, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação e acesso à jurisdição. No campo processual, a Resolução determina a adoção de medidas de celeridade, desburocratização e humanização do atendimento, bem como o reconhecimento da situação de rua como hipótese de isenção de custas judiciais e flexibilização de exigências documentais. Garante-se também o atendimento especializado a grupos com interseccionalidades, como mulheres, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, bem como migrantes e refugiados.

O Art. 10 dispõe que caso sejam identificadas, em processo judicial, pessoas em situação de rua, inclusive no caso de crianças e adolescentes, que sejam usuárias de álcool e outras drogas ou que apresentem outras questões de saúde mental como sofrimento ou transtorno mental, o magistrado deverá determinar o seu encaminhamento à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Leis no 10.216/01 (Lei Paulo Delgado, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica ou Antimanicomial) e 8.069/90.

A política orienta a atuação judicial em casos de demandas repetitivas, desocupações e conflitos sociais. Adicionalmente, prevê a articulação interinstitucional com órgãos como Defensorias Públicas, Ministério Público e redes de proteção social, além da utilização de mecanismos de justiça restaurativa e meios autocompositivos de solução de conflitos.

No que diz respeito ao âmbito do Direito Penal e Processual Penal a Resolução estabelece diretrizes específicas para o tratamento penal de pessoas em situação de rua. A norma orienta que, na análise das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), seja assegurado o princípio da proporcionalidade, com ênfase na hipossuficiência e nas condições concretas de vida do acusado, evitando a imposição de medidas de difícil cumprimento ou a prisão preventiva motivada exclusivamente pela ausência de domicílio fixo.

No tocante à execução penal, recomenda-se que quando da aplicação de penas restritivas de direitos, a prestação de serviços à comunidade seja utilizada, preferencialmente, de modo que sejam capazes de efetivamente serem cumpridas pelo apenado, e em instituições que atuem na proteção social, garantindo sua efetividade. A privacidade e o espaço de vivência das pessoas em situação de rua devem ser resguardados, inclusive em serviços de acolhimento ou assentamentos informais, durante os procedimentos de prisão. Ainda, destaca-se a necessidade de articulação do Poder Judiciário com a rede socioassistencial para a viabilização de alternativas penais, serviços de acolhimento, inclusão social e acompanhamento de pessoas egressas do sistema prisional.

A Resolução também orienta a adoção de medidas específicas em audiências de custódia, prevendo o respeito aos direitos fundamentais das pessoas custodiadas em situação de rua, com base em protocolos humanitários. Em relação à monitoração eletrônica, o dispositivo normativo determina sua excepcionalidade, condicionando sua aplicação à existência de infraestrutura mínima para recarga e uso contínuo, de forma a não penalizar a pessoa pela ausência de moradia.

Por fim, a Resolução orienta a não aplicação da pena de multa a pessoas em situação de rua, em virtude de sua extrema vulnerabilidade econômica, e admite sua extinção na fase de execução, reforçando uma perspectiva garantista e voltada à inclusão social no âmbito penal. O texto normativo representa um avanço na consolidação de um Direito Penal comprometido com a dignidade humana e a superação das desigualdades estruturais.

4. Desafios na Aplicação das Penas Restritivas de Direitos à pessoas em situação de rua

A redação atual do art. 43 do Código Penal, prevê as seguintes penas restritivas de direitos: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. A aplicação das penas deve analisar o caso concreto e serem adequadas ao crime que se pretende coibir. A decisão de aplicação de uma pena em detrimento de outra deve respeitar a individualização da pena mas também seu caráter repressivo e ressocializador, de modo que não haja a aplicação de medidas inócuas.

O Manual de Gestão para as Alternativas Penais elaborado pelo CNJ em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento(2020), têm como princípios: intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa, dignidade, liberdade, protagonismo e ação integrada. Estabelece que Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) é a estrutura essencial para o acompanhamento das alternativas penais, devendo ser, prioritariamente, vinculada ao Poder Executivo Estadual. O manual abrange a gestão de todas as modalidades previstas, não apenas as Penas Restritivas de Direitos, mas também Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo, Suspensão Condicional da Pena, Medidas Cautelares Diversas da Prisão, e as Medidas de Responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres. O documento estabelece um plano educacional que de forma ampla ainda não saiu do papel.

Larissa Suzane Biscaia (2024) parte da constatação de que a prisão, enquanto pena hegemônica desde o século XVIII, não cumpre suas funções declaradas de prevenção, ressocialização e proteção social. Ao contrário, reforça desigualdades, funcionando como instrumento de exclusão de populações vulneráveis e perpetuação de ciclos de violência. Autores como Bittencourt (2011) e Nilo Batista (1990) demonstram que o cárcere pode originar comportamentos criminosos ou desviantes em relação ao comportamento socialmente aceitável, reproduzindo estigmas e ampliando a reincidência, enquanto Foucault (1975) o descreve como parte de uma engrenagem de disciplinamento e controle social.

Frente a essa falência estrutural, consolidam-se alternativas penais, inicialmente direcionadas a delitos leves e réus primários, como a suspensão condicional da pena (probation system) e a multa substitutiva, evoluindo, no século XX, para a prestação de serviços à comunidade e restrições de direitos (BITENCOURT, 2011). O marco brasileiro foi a reforma penal de 1984,

que introduziu mecanismos mais abrangentes para reduzir a incidência da prisão. (BOITEUX et al., 2009)

A análise crítica ressalta, contudo, que tais alternativas, embora representem avanço, não romperam integralmente com a lógica punitivista. Pesquisas nacionais e internacionais indicam que as medidas substitutivas muitas vezes operam como expansão da rede de controle penal, atingindo indivíduos que antes não seriam presos, em vez de reduzir efetivamente o encarceramento. (PINHEIRO, 2007; CARVALHO, 2010).

A falência da prisão abre caminho para as alternativas, mas estas ainda operam sob o risco de se tornarem mero complemento do encarceramento. O desafio reside em expandir sua aplicação para o núcleo da criminalização (roubo, furto, tráfico), superar a cultura da punição e garantir que tais medidas funcionem como instrumentos reais de desencarceramento, inclusão social e prevenção da violência.

As penas restritivas de direitos atendem satisfatoriamente aos fins da pena propostos pela teoria de Roxin, sobretudo quando aplicadas a delitos de menor gravidade. Elas preservam vínculos familiares e laborais, evitam os efeitos estigmatizantes do encarceramento e reduzem custos estatais. Contudo, a efetividade dessas sanções depende de fatores estruturais e culturais: a existência de mecanismos de acompanhamento e fiscalização, a clareza legislativa quanto ao descumprimento das condições impostas, a disponibilidade de recursos humanos qualificados e a superação da preferência judicial pela privação de liberdade. As falhas nesses aspectos frequentemente comprometem a legitimidade e a eficácia das penas alternativas, tornando-as inócuas. (Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves 2009)

Corroborando tal entendimento, Ana Paula Pacheco (2024) aponta como obstáculos a falta de clareza e uniformidade normativa; insuficiência de pessoal e estruturas específicas; ausência de modelos padronizados para execução das medidas alternativas; carência de articulação entre diferentes esferas (Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Poder Executivo); e necessidade de redefinir o que se entende por “efetividade” da pena, de modo que inclua dimensões de prevenção, reinserção social e proteção de direitos.

4.1. Incompatibilidade com a Realidade:

O relatório A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas: Relatório de Pesquisa, produzido pelo Ipea em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional em 2015, investigou a forma como as penas e medidas alternativas vêm sendo aplicadas no Brasil e identificou obstáculos que dificultam sua efetividade. O estudo teve abrangência em nove Estados: Alagoas, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. A pesquisa fez um levantamento quantitativo de processos criminais com baixa definitiva em 2011 e observações qualitativas baseadas em entrevistas, visitas institucionais e acompanhamento de audiências. A amostra contemplou inicialmente delitos como ameaça, tentativa de homicídio, furto simples, tráfico de drogas e porte de arma de fogo, embora problemas de registro e inconsistência nos dados tenham limitado a análise diferenciada por tipo penal.

Os resultados revelaram falhas estruturais graves. Há ausência ou inconsistência de registros processuais, com autos incompletos, desorganização documental e falta de sistemas informatizados integrados, o que compromete tanto a coleta de dados quanto a transparência do fluxo processual. Também foi identificado desigualdades regionais na capacidade institucional de execução das medidas alternativas, especialmente entre capitais e cidades do interior, reforçando disparidades no acesso à justiça. Outro fator relevante evidenciado foi a resistência de juízes, promotores e demais operadores jurídicos em adotar as medidas alternativas, demonstrando uma cultura punitivista que privilegia a pena de prisão em detrimento de soluções menos rigorosas. Além disso, há a insuficiência de infraestrutura: centrais de acompanhamento pouco estruturadas, carência de profissionais qualificados e ausência de mecanismos de monitoramento sistemático. (IPEA, 2015)

O relatório evidenciou, ainda, a distância entre as previsões legais e a prática cotidiana. Embora a legislação brasileira desde 1984 preveja a possibilidade de penas restritivas de direitos, e a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) tenha ampliado significativamente essa possibilidade, não há a aplicação prática de modo satisfatório de tais medidas. Muitos processos que poderiam tramitar pelos juizados são remetidos às varas comuns, culminando em sobrecarga de trabalho e maior tendência à aplicação de penas privativas de liberdade. Procedimentos burocráticos, falhas de comunicação entre instituições e prazos excessivos também contribuem para a disparidade existente entre as previsões legais e a realidade. (IPEA, 2015)

Apesar desses entraves, a pesquisa apontou os benefícios potenciais da ampliação das medidas alternativas, como por exemplo, a redução do encarceramento em massa, a diminuição de custos estatais e a mitigação do estigma social da prisão sobre os indivíduos e suas famílias. Também destacou o potencial das penas restritivas de direito para promover a justiça restaurativa, reparação de danos, responsabilização e maior aproximação entre sistema de justiça e as vítimas. No entanto, para que tais benefícios se tornem reais, é fundamental investir em infraestrutura, capacitação de profissionais, integração de sistemas de informação, sensibilização de magistrados, promotores e a difusão de boas práticas. Ao final, o relatório indicou que as penas restritivas de direito no Brasil representam um avanço legislativo e institucional importante, mas seu impacto real ainda é limitado, dependendo de reformas estruturais e culturais para se tornarem uma estratégia efetiva de desencarceramento e promoção de justiça social. (IPEA, 2015)

Márcia Mathias de Miranda (2014) faz uma comparação entre a literatura norte-americana sobre reabilitação e o cenário brasileiro. Nos Estados Unidos, a reabilitação aparece como um discurso frequentemente fragilizado diante da predominância do paradigma punitivo, sustentado pela lógica da “lei e ordem” e da prisão em massa. Apesar disso, há uma doutrina acadêmica robusta que defende o trabalho em liberdade como o meio mais eficaz de prevenir a reincidência. No Brasil, por outro lado, a discussão em torno da ressocialização tem se desenvolvido mais no interior das instituições penais, vinculando-se à ideia de recuperação ou reeducação, muitas vezes permeada por práticas de caráter clínico e disciplinar.

Há contradições na implementação das penas alternativas em Minas Gerais. Embora existam programas específicos, como a Central de Acompanhamento de Medidas e Penas Alternativas (CEAPA), a aplicação prática mostrou-se limitada, com baixa adesão e inconsistências no acompanhamento dos beneficiários. O campo de pesquisa evidenciou que grande parte dos condenados por pequenos furtos permanece encarcerada, contrariando o princípio de que esses delitos poderiam ser tratados em liberdade, por meio de medidas reabilitativas. (Márcia Mathias de Miranda (2014).

No caso de pessoas em situação de rua há mais dificuldades ainda a serem consideradas e há vários entraves que justificam tal condição. Isto porque a pena aplicada deve ser proporcional ao crime cometido de modo a punir o infrator e ao mesmo tempo inibir que tal conduta ocorra novamente. No entanto, ao analisar as penas restritivas de direito previstas no Código Penal é

possível perceber que a maior parte delas são inviáveis de serem cumpridas pela população de rua ou inócuas para o caso concreto.

De modo geral, pessoas em situação de rua cometem crimes contra o patrimônio ou são usuárias de substâncias entorpecentes. A prestação pecuniária é de extrema dificuldade de cumprimento e em que pese a Resolução 425 do CNJ no art. 29 recomendar a não aplicação apenas da multa, por analogia é possível inferir que tal recomendação se estende a prestação pecuniária também. No entanto, ainda há decisões recentes que aplicam tal medida.¹ De modo semelhante não faz sentido aplicar pena de bens e valores porque obviamente pessoas nessas condições não os possuem.

O problema em relação a aplicação de limitação de fim de semana esbarra em uma deficiência estatal: a falta de casas de albergados com vagas suficientes, e nesses casos a Vara de Execuções Penais têm o costume de determinar o recolhimento domiciliar, o que se tornaria inviável neste caso. Talvez a única medida restritiva de direitos em que há de fato a possibilidade de cumprimento por pessoas em situação de rua é a prestação de serviços à comunidade. O que traz à baila outro entrave: o que fazer quando é necessário a imposição de duas medidas restritivas de direito tendo em vista o montante de pena aplicado ao caso concreto?

Quando a interdição temporária de direitos, não há óbice ao seu cumprimento, o que há na verdade é que seriam medidas inócuas e que não guardam relação nenhuma com os crimes que em geral são cometidos por pessoas em situações de rua. Não é crível que alguém em uma situação de miserabilidade tenha condições de prestar concursos públicos ou de ter um carro a sua disposição para dirigir. A restrição de frequentar determinados lugares se mostra de igual modo sem sentido, uma vez que se encontram em situação de rua.

4.2. A Pobreza como Obstáculo Legal:

O Princípio da Individualização da Pena consagrado como um direito fundamental no Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal exige que a pena considere as peculiaridades do caso e as características pessoais do réu. Bem como, o Princípio da Proporcionalidade previsto no art. 60 do Código Penal impõe que a sanção seja adequada tanto à gravidade do crime quanto às

¹A título exemplificativo: Sentença do processo 0499394-97.2023.8.13.0024, TJMG. A situação de rua do sentenciado é mencionada no APFD, ID. 10112016304.

condições econômicas do condenado. Desde modo, a pena de multa (e por extensão a prestação pecuniária) arbitrada sem se adequar a tais previsões legais se torna desproporcional (LUNARDELLI,2024). E pensando de modo mais aprofundado, até mesmo inconstitucional.

A imposição de pena de cunho pecuniário em situação de extrema pobreza possui consequências mais graves e que vão além de uma punição imediata. A impossibilidade de pagar a multa gera outros problemas que geram uma verdadeira negação da cidadania desses indivíduos que impedem o exercícios de direitos essenciais como por exemplo: obtenção de documento, direito ao voto, inscrição em programas sociais, obtenção de emprego formal e a baixa de anotações criminais, o que pode gerar uma “ pena perpétua”, algo vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Tais obstáculos só dificultam ainda mais a reintegração social já enfrentada por egressos do sistema prisional e que são exacerbados por também estarem em situação de rua. (LUNARDELLI,2024)

4.3. Da Alternativa ao Encarceramento:

Como demonstrado anteriormente há uma verdadeira incompatibilidade com a realidade a imposição das atuais penas restritivas de direitos às pessoas em situação de rua. A estrutura do sistema de execução penal impõe sanções e obrigações inviáveis de serem cumpridas por essa população. O descumprimento, mesmo que por motivos alheios à vontade do sentenciado (como a falta de moradia ou o uso de substâncias entorpecentes), é interpretado pelo Juízo da Execução como uma quebra de conduta. E a questão mais grave em relação a essa questão, é que o §4º do art. 44 do Código Penal prevê a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em caso de descumprimento.

No entanto, o mesmo judiciário que estabelece a pena de prestação pecuniária ou por exemplo a limitação de fim de semana para uma pessoa em situação de rua dificilmente irá reconhecer a inviabilidade fática de cumprimento de tais medidas por parte do sentenciado. A impossibilidade de cumprimento de tais medidas apenas reforçam o estigma social já enfrentado por essa população, que ao invés de conseguir possibilidades reais de reinserção social, acabam por serem penalizadas com mais rigor. ao falhar na reintegração e converter a pena, o sistema reafirma um viés punitivista em vez de terapêutico ou social, agravando a vulnerabilidade e perpetuando a criminalização da pobreza, impondo barreiras muitas vezes intransponíveis para essa população.

Quando o Judiciário aplica uma pena que sabe ser inexecuível essa sanção se torna desproporcional, violando portanto o princípio da proporcionalidade, bem como a individualização da pena. A alternativa, perde o seu propósito, torna-se mais um mecanismo de exclusão social e uma pena mais rigorosa para os extremamente vulneráveis, tendo em vista que a prisão neste caso não advém do crime cometido, mas do descumprimento de uma pena em tese alternativa, mas que de fato é incompatível com a realidade.

5. Alternativas Viáveis e a Construção de um Modelo Efetivo de Punição

5.1. Punição com Foco na Ressocialização:

Para Ana Paula Pacheco (2024) as alternativas penais aparecem como uma via promissora para enfrentar a conjuntura de seletividade penal, mas para que realmente cumpram esse papel, é necessário reordenar prioridades institucionais e políticas públicas: regulamento claro, recursos estruturados, financiamento adequado, articulação institucional, capacitação profissional, e mudança cultural no sistema de justiça criminal. Ademais, não se trata apenas de reduzir números de pessoas presas, mas de promover justiça, dignidade, direitos humanos e equidade. A política de alternativas penais deve ser implementada não como medida marginal, mas integrada ao sistema penal, com metas e estratégias concretas para desencarceramento.

A aplicação de sanções penais tradicionais à população em situação de rua revelam a inadequação do sistema punitivo brasileiro para lidar com vulnerabilidades sociais. As penas de multa e restritivas de direitos mostram-se não apenas ineficazes, mas sem efeito quando direcionadas a indivíduos que já se encontram em estado de exclusão social absoluta. A aplicação de multa a quem não possui renda regular apenas reforça e confirma o ciclo vicioso de criminalização da miséria. Já a aplicação de penas restritivas de direito se mostram ineficazes quanto a sua função de ressocialização, por sua inviabilidade fática de cumprimento.

Essa realidade exige uma reformulação paradigmática que reconheça a situação de rua como expressão das desigualdades estruturais, demandando respostas integradas que articulem justiça, assistência social e políticas públicas redistributivas. A construção de modelos punitivos alternativos para essa população deve privilegiar medidas restaurativas que

promovam a inclusão social ao invés da imposição meramente “automática” das sanções previstas no Código Penal.

Propostas como a prestação de serviços comunitários vinculada a programas de educação e capacitação profissional, o acompanhamento psicossocial integrado com políticas habitacionais e de geração de renda, e a aplicação de medidas restaurativas representam caminhos mais adequados para romper com a reprodução da vulnerabilidade pelo próprio sistema de justiça.

Além disso, a implementação e a expansão de programas de justiça terapêutica podem oferecer alternativas especializadas para os casos em que a criminalização decorre de questões relacionadas ao sofrimento mental, ou à dependência química, frequentemente presente nessa população. Além disso, apesar da Resolução 425 do CNJ orientar o encaminhamento dessas pessoas a RAPs (Rede de Atenção Psicossocial), em pesquisa jurisprudencial realizada no CNJ buscando os termos “CNJ” e “425” o resultado retornou apenas com 4 julgados e no TJMG 5 acórdãos, sendo que a Resolução data de 2021. De nada adianta ter o instrumento normativo se ele é completamente ignorado.

O fato de pesquisas mostrarem que em geral os crimes cometidos por pessoas em situações de rua são crimes contra o patrimônio, mais comumente furto, demonstra que tais modelos devem ser acompanhados de investimentos em políticas públicas estruturantes - moradia, saúde mental, assistência social e trabalho - reconhecendo que a efetiva prevenção da criminalização passa necessariamente pela garantia dos direitos sociais básicos e pela redução das desigualdades que produzem e mantêm a situação de rua.

A articulação efetiva entre o sistema de justiça criminal e as políticas públicas de assistência social constitui pressuposto fundamental para que a resposta penal se configure como instrumento de inclusão social, e não de perpetuação da exclusão. Isto porque não adianta tratar os sintomas - os crimes- e ignorar a causa deles - marginalização e extrema pobreza -, porque dessa forma tal situação nunca será resolvida de modo satisfatório.

Essa integração demanda a superação da compartmentalização institucional que tradicionalmente separa as esferas da segurança pública, assistência social, saúde e educação, criando uma rede intersetorial capaz de oferecer respostas integrais às múltiplas dimensões da vulnerabilidade. O estabelecimento de protocolos de cooperação entre varas criminais e

Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), a criação de centrais integradas de atendimento e o desenvolvimento de sistemas de informação compartilhados representam mecanismos concretos para viabilizar essa articulação.

Além disso, a formação continuada de juízes, promotores, defensores públicos e advogados sobre as políticas sociais existentes e a capacitação dos profissionais da assistência social sobre o funcionamento do sistema de justiça são elementos indispensáveis para que essa cooperação se traduza em práticas efetivamente transformadoras.

O reconhecimento da punição como oportunidade de inclusão implica uma reformulação dos objetivos e métodos do sistema penal, orientando-o prioritariamente para a garantia de direitos e a promoção da cidadania. Nessa perspectiva, a execução de medidas sancionadoras deve estar necessariamente vinculada ao acesso a programas de transferência de renda, inserção em políticas habitacionais, atendimento em saúde mental e dependência química, além de oportunidades de qualificação profissional e geração de trabalho e renda.

5.2. O Papel das Políticas Públicas:

Determinadas transformações exigem questionar os próprios problemas que se pretendem solucionar e os modos como são construídos. Antes de justificar as alternativas penais pela ausência de “periculosidade” de certos indivíduos, é necessário questionar a própria divisão entre sujeitos “perigosos” e “não perigosos” e alterá-la. Do mesmo modo, antes de defendê-las como instrumentos de “reinserção social”, deve-se investigar a concepção de sociedade que sustenta tal finalidade e que pretende delimitar os indivíduos a padrões previamente estabelecidos. (Guilherme Augusto Dornelles De Souza, 2012)

Também é preciso problematizar a lógica econômica que avalia vidas humanas em função de custos financeiros, em vez de simplesmente valorizar as alternativas como medidas de menor despesa. Finalmente, antes de afirmar que tais sanções “punem melhor”, é imprescindível indagar se a punição, entre tantas possibilidades, é de fato a resposta mais adequada. Essas reflexões não se limitam ao plano teórico, pois lutas e resistências vêm sendo travadas inclusive no interior das próprias instituições responsáveis pelas políticas de alternativas penais. Ao evidenciar as rationalidades que orientaram sua formulação no Brasil, o estudo contribui não apenas para propor novas medidas, mas também para repensar os modos de tratar condutas e sujeitos criminalizados, reconhecendo que, por mais arriscadas ou

improváveis que pareçam, sempre existem outras saídas possíveis. (Guilherme Augusto Dornelles De Souza, 2012)

A reabilitação não deve ser compreendida como um resultado final, mas como um processo contínuo a ser promovido pelo Estado, envolvendo dimensões técnicas (gestão e execução) e políticas (planejamento e articulação intergovernamental). A análise identifica uma lacuna significativa entre o planejamento das políticas criminais, em nível federal e estadual, e a sua efetiva implementação no âmbito local. Essa distância compromete a efetividade das propostas reabilitativas, reforçando a tendência punitiva e limitando o alcance das penas alternativas. Márcia Mathias de Miranda (2014)

Márcia Mathias de Miranda (2014) afirma que a reabilitação, enquanto processo alternativo à pena privativa de liberdade, possui potencial para interromper a formação de carreiras criminais, sobretudo entre autores de crimes não violentos, como o furto. No entanto, sua efetividade depende de um investimento real do Estado em políticas públicas consistentes, que articulem diferentes esferas de governo e contem com a participação de instituições sociais, comunidades e famílias. A pesquisa, portanto, expõe o caráter ambivalente das penas alternativas: embora tragam vantagens frente ao encarceramento, ainda são permeadas por práticas de controle e punição, que limitam seu potencial reabilitador.

E em especial no caso da população em situação de rua, tais penas alternativas são incoerentes com a realidade vivida por eles. O sistema lhes impõe obrigações, mas ignora sua condição de pobreza extrema. Essa falha em adaptar a pena à realidade social leva diretamente ao descumprimento, de modo que as penas restritivas de direito se mostram como falsas alternativas. (NOGUEIRA, 2019) Razão pela qual, se faz urgente a adoção de políticas públicas específicas para essa população que considere sua situação de vulnerabilidade e quais medidas podem ser eficazes para mitigar tais desigualdades.

6. Conclusão

A pesquisa realizada confirma que apesar das mudanças ocorridas na legislação penal ao longo de mais de 400 anos, ainda persiste um sistema de seletividade penal e criminalização da pobreza. O estudo revelou que, embora o arcabouço jurídico tenha evoluído na tentativa de adotar um modelo com foco na ressocialização e como política de desencarceramento, as

penas restritivas de direitos não levam em consideração as particulares inerentes à população de rua.

Confirmou-se a hipótese de que as Penas Restritivas de Direitos (PRDs), quando aplicadas à população em situação de rua, não alcançam a finalidade ressocializadora, uma vez que a impossibilidade de cumprimento acaba por convertê-las em instrumento de encarceramento e de regressão de regime. A pesquisa demonstrou que a seletividade do sistema penal e os obstáculos práticos enfrentados pela população em situação de rua (como ausência de moradia, documentação e renda) inviabilizam as sanções substitutivas, tornando-as ineficazes do ponto de vista ressocializador. A impossibilidade de cumprir as penas alternativas resulta, na prática, na conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, funcionando como uma "sobrepena" que contradiz a própria finalidade do instituto.

O sistema, ao não ser capaz de adaptar a punição à realidade do sentenciado, reforça o ciclo de exclusão social e a criminalização da pobreza. Além disso, tal situação reiterada viola flagrantemente o princípio fundamental da individualização da pena e o princípio da proporcionalidade, uma vez que a regressão de regime resulta do descumprimento de uma medida inexequível aplicada e não em virtude do crime cometido.

Diante desse cenário, a Resolução nº 425 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um primeiro passo como um instrumento de humanização, capaz de fornecer diretrizes básicas para que o Judiciário leve em consideração as vulnerabilidades sociais na execução penal, rompendo com a rigidez que leva à regressão. No entanto, tal instrumento normativo ainda não possui aplicação plena pelo Judiciário e possui previsões muito tímidas no que diz respeito às necessidades reais de modificação da aplicação de penas restritivas de direito quando o sentenciado é uma pessoa em situação de rua.

Portanto, impõe-se a correção das deficiências estruturais da execução penal no tocante às pessoas em situação de rua, mediante a formulação de um modelo inclusivo e humanizado que concretize as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e efetive o princípio da individualização da pena. Nessa perspectiva, a regressão de regime não pode ser atribuída à conduta do apenado, mas evidencia a falência de um sistema que se mostra incapaz de ajustar a sanção às condições específicas de indivíduos já duplamente penalizados pela criminalização da pobreza e pela exclusão social.

A manutenção da mesma realidade por mais de quatro séculos no sistema penal brasileiro é a prova cabal de sua falência e ineficiência. É imprescindível, portanto, uma mudança de paradigma. Para isso, é crucial promover alterações legislativas que introduzam penas restritivas de direito viáveis para indivíduos em situação de rua. Igualmente fundamental é a articulação de políticas públicas que garantam o atendimento psicossocial, além de oferecer oportunidades reais de instrução e capacitação profissional para essa população.

ARBEX, Daniela. **Hocausto brasileiro**. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: IPEA / Depen-MJ, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/47d2dd49-5eee-4331-9821-6a5cdab7ffd1/download> Repositório Ipea

BRASIL. Ministério da Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas - Sumário Executivo**. Brasília, 2014. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5405/1/pmas_sumexecutivofinalipea_depen24nov20141.pdf DSpace MJ

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Gestão para as Alternativas Penais: Penas restritivas de direitos**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf CNJ

Luz, Fábio Henrique Cordeiro; Affonso, Lucas Brandão; Zaganelli, Margareth Vetus. **Penas alternativas: um estudo comparado entre Brasil e Alemanha**. Revista DCS, ISSN ou outras informações. Disponível em PDF.

BATISTA, Vera Malagutti. **O proclamado e o escondido: a violência da neutralidade técnica**. In: Discursos Sediciosos, n. 3. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Tráfico de drogas e Constituição**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2009. (Série Pensando o Direito).

BRUNETTA, Cíntia Menezes. **O direito das pessoas portadoras de transtornos mentais.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 94, n. 835, p. 59–72, maio 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/33814>. Acesso em: 07 de Fev. de 2024.

BRITO, Andréa da Silva. O princípio da proporcionalidade e a pessoa em situação de rua em cumprimento de pena: a ressignificação do conceito da individualização da pena e a execução penal. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) — Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/9ad304ef-be83-4c64-a701-3c7f8b946e7c>. Acesso em: 22 set. 2025.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira, FILHO, Vladimir Brega. Saúde Mental e os Direitos da Personalidade: A Reforma Antimanicomial no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA.** e-ISSN: 2358-4777. Vol. 31, n.2, p.118-137. Jul/Dez-2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1975.

HUGO, Victor. **Os miseráveis.** Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

JORGE, Igor Siuves. **Antecedentes históricos, trajetória de vulnerabilização da população em situação de rua e abordagem pelo Judiciário: estado de coisas inconstitucional que levou à ADPF 976.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br> Acesso em: 18 set. 2025.

JOSÉ, Gesilane de Oliveira Maciel. **Desigualdade, pobreza e Estado punitivo: um estudo sobre a marginalização e o aprisionamento seletivo no Brasil.** Revista Brasileira de Execução Penal, Brasília, v. 5, n. 1, p. 239-256, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/893>. Acesso em: 22 set 2025

LUNARDELLI, José Marcos; BRITO, Andréa da Silva. **Pena de multa para pessoas em situação de rua: necessidade de ressignificar o princípio da proporcionalidade em atenção ao princípio da individualização da pena.** Revista Consinter, [S. l.], v. 20, n. 22, p. 1-25, 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00020.22. Disponível em: [Insira o link de acesso aqui]. Acesso em: 17 set. 2025.

MELO, Kétlen Fernanda; BARBOSA, Valéria Koch. (2023). **Criminalização da pobreza no Brasil em perspectiva histórica.** Revista da Defensoria Pública da União, n. 18, p. 73-88. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/604>. Acesso em: 17 set. 2025.

MIRANDA, Márcia Mathias de. **Execução penal, penas alternativas e reabilitação do criminoso: uma análise da implementação política e do controle do crime, em Juiz de Fora.** 2008. 261 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Juiz de

Fora, Juiz de Fora, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/811>. Acesso em: 23 set. 2025.

NOGUEIRA, Amanda Santos; DUARTE, Bruna Laís; SILVA, Thais Aimê Alves da. **Visibilidade às avessas: pessoas em situação de rua em cumprimento de pena.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, 3., 2019, Londrina.

PACHECO, Ana Paula. O encarceramento em massa e a política de alternativas penais no Brasil. 2022. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/264394>. Acesso em: 23 set. 2025.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias.** São Paulo: Paz e Terra, 2007.

SANTOS, Raquel dos. **Sistema prisional brasileiro no século XXI: segregação social e criminalização da pobreza.** 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/7259>. Acesso em 20/09/2025.

SOUZA, M. L.; BISCAIA, L. **Penas Alternativas: implicações jurídicas e sociológicas.** In: Encontro Nacional De Pós-Graduação E Pesquisa Em Serviço Social, 9., 2004, Campinas. Anais... Campinas: UNICAMP, 2004. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/LarissaBiscaia_MariadeSouza.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. **Punir menos, punir melhor: discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil.** 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4968>. Acesso em: 23 set. 2025.